

ACÓRDÃO 412/2024

PROCESSO Nº 0730352023-6 - e-processo nº 2023.000120666-9

ACÓRDÃO Nº 412/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTONIO DE ARAUJO AMORIM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CERCEAMENTO DEDEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MENOS GRAVOSA- ART. 106 CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta "Caixa", o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A recorrente não trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.
- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000832/2023-68, lavrado em 31/03/2023, contra ANTONIO DE ARAUJO AMORIM LTDA., CCICMS nº 16.119.485-0, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 51.245,91, sendo R\$ 29.283,38 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS, como infringente aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMSPB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97. e, proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 21.962.53 (vinte e um mil novecentos

regulamentar.



ACÓRDÃO 412/2024

e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "f" da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ de R\$ 7.320,85 (sete mil trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

### EDUARDO SILVEIRA FRADE Conselheiro

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO Assessor



ACÓRDÃO 412/2024

PROCESSO Nº 0730352023-6 - e-processo nº 2023.000120666-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTONIO DE ARAUJO AMORIM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CERCEAMENTO DEDEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MENOS GRAVOSA- ART. 106 CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta "Caixa", o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A recorrente não trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.
- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

### RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determinam os arts. 709 e 711 do RICMS/PB interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000832/2023-68, lavrado em 31/03/2023, cuja denúncia é transcrita abaixo:

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis



ACÓRDÃO 412/2024

NOTA EXPLICATIVA: IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA CAIXA, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$29.283,38,QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DETALHADA NOS DEMONSTRATIVOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

Pelo fato, foi incursa, a epigrafada, como infringente aos artigos 158, I; 160, I, c/c, art. 646, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97; e proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "f" da Lei 6.379/96, tendo sido identificado crédito tributário no montante de R\$ 58.566,76 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo 29.283,38 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS e 29.283,38 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) de multa por infração.

Irresignada com a autuação, a autuada apresentou impugnação (fls. 13 a 21) constando também documentos instrutórios (fls. 22 a 94) protocolados em 10/05/2023 alegando, em suma, o seguinte:

- A Autoridade Fiscal encontrou uma suposta "diferença" no Caixa da empresa, especificamente no início do exercício de 2021 (cuja conta inicia com R\$ 2.918.365,84) quando comparado ao final do exercício de 2020 (cuja conta termina com R\$ 2.775.680,38). Presumiu a fiscalização que tal montante seja decorrente de um suprimento irregular de Caixa, motivo pelo qual também presume haver sido o montante originado em decorrência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e presume também que sobre tais operações houve a supressão no recolhimento do imposto estadual (ICMS).
- A diferença no Caixa ocorreu em decorrência de um recente ajuste realizado pela Contabilidade da empresa, que passou a identificar as aquisições "à prazo" não mais na "Conta-Caixa", mas sim na "Conta-Fornecedores. Foi necessário retificar informações nos exercícios anteriores. A empresa corrigiu as informações referentes ao exercício de 2021 (com a inclusão da "Conta-Fornecedores" no sistema, para tratar das aquisições feitas "à prazo") mas não pôde fazê-lo no exercício de 2020, dado a impossibilidade técnica do sistema da Escrituração Fiscal Digital, que apenas permite sejam feitas retificações no prazo máximo de 02 anos. A empresa corrigiu as informações referentes ao exercício de 2021 (com a inclusão da "Conta-Fornecedores" no sistema, para tratar das aquisições feitas "à prazo") mas não pôde fazê-lo no exercício de 2020, dado a impossibilidade técnica do sistema da Escrituração Fiscal Digital, que apenas permite sejam feitas retificações no prazo máximo de 02 anos.

-RECLAMOU CERCEAMENTO DE DEFESA - A Autoridade Fiscal recolheu os documentos (Duplicatas – DOC. 06) da Impugnante, anexados a este petitório, retendo-os até a data de 02/05/2023 – faltando apenas três dias para o encerramento do prazo processual. Não fosse a diligência da Contabilidade da empresa



ACÓRDÃO 412/2024

para reaver os referidos documentos, a Defesa restaria não apenas prejudicada, mas sem embasamento documental.

- Da inexistência material da infração - A suposta "diferença" identificada pela auditoria na Conta-Caixa da empresa, especificamente no início do exercício de 2021, trata de mera Inconsistência técnica resultante da impossibilidade de retificação da EFD 2020. A diferença no valor total de R\$ 162.685,46 – ocorreu em decorrência de um recente ajuste realizado pela Contabilidade da empresa, que passou a identificar as aquisições "à prazo" não mais na Conta-Caixa", mas sim na "Conta-Fornecedores".

### Ao final, requereu:

- Que a defesa fosse recebida e conhecida sua tempestividade
- Que o Auto de Infração fosse julgado totalmente improcedente
- Protestou provar o alegado por todos os meio de prova em Direito admitidos

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcisio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CERCEAMENTO DEDEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MENOS GRAVOSA- ART. 106 CTN.

- Considerando que a acusação foi delineada pelos autuantes na exordial, inclusive com especificação na "nota explicativa", aliado ao fato do contribuinte ter compreendido a denúncia, questionando minuciosamente os pontos controversos, levaram ao afastamento da preliminar de cerceamento de defesa.
- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta "Caixa", o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A Impugnante não trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.
- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



ACÓRDÃO 412/2024

Após regularmente cientificada da decisão, via DT-e, em 18/03/2024, a autuada apresentou, tempestivamente, em 16/04/2024, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Recurso de Oficio dispensado nos termos do art. 80, §1°, I da Lei nº 10.094/13.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### **VOTO**

Versam os autos sobre a infração: suprimento irregular de Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

Antes de avançar às razões de mérito, cumpre destacar que não se identifica vícios de ordem material ou formal que comprometam o processo administrativo ou o lançamento, que observou as determinações previstas no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Relativamente à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, o fundamento legal da exação está contido nos artigos 3°, § 8°, da Lei n° 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea "b", que assim dispõe: Lei n° 6.379/96:

Art. 3° O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

#### RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a <u>presunção de omissão de saídas</u> de <u>mercadorias</u> <u>tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis</u> sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I − o fato de a escrituração indicar:

a)insuficiência de caixa;



ACÓRDÃO 412/2024

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescidos)

Assim, quando o contribuinte não comprova a fonte dos valores que ingressaram na conta Caixa, a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis se assenta, por força do comando acima transcrito, competindo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção. E dessa presunção relativa resulta entendimento de que o sujeito passivo realizou operações de saídas pretéritas de mercadorias ao arrepio dos arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB.

Ao ser constante ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, cuja redação à época dos fatos geradores previa multa de 100% (cem por cento).

No caso dos autos, a fiscalização informa que a Conta Caixa foi indevidamente suprida pelos valores divergentes quando da passagem dos saldos de balanço (dezembro de 2020 R\$2.755.680,38 e janeiro de 2021 R\$ 2.918.365,84).

Desse procedimento contábil as autoridades lançadoras concluíram que houve suprimento indevido correspondente a diferença apontada e que importa o valor de R\$ 162.685,46.

A recorrente, em síntese, argumenta que a diferença no Caixa ocorreu em decorrência de um recente ajuste realizado pela Contabilidade da empresa, que passou a identificar as aquisições "à prazo" não mais na "Conta-Caixa", mas sim na "Conta-Fornecedores", de modo que foi necessário retificar informações nos exercícios anteriores. Assim, acresce que corrigiu as informações referentes ao exercício de 2021 (com a inclusão da "Conta-Fornecedores" no sistema, para tratar das aquisições feitas "à prazo") mas não pôde fazê-lo no exercício de 2020, dado a impossibilidade técnica do sistema da Escrituração Fiscal Digital, que apenas permite sejam feitas retificações no prazo máximo de 02 anos.

Assim, destaca que corrigiu as informações referentes ao exercício de 2021 (com a inclusão da "Conta-Fornecedores" no sistema, para tratar das aquisições feitas "à prazo") mas não pôde fazê-lo no exercício de 2020, dado a impossibilidade técnica do sistema da Escrituração Fiscal Digital, que apenas permite sejam feitas retificações no prazo máximo de 02 anos.

Ou seja, antes as compras a prazo eram descontadas do caixa da empresa no momento em que se assumia o compromisso como se a vista fossem e não na data do pagamento acordado.

Posteriormente, no fechamento do balanço de 2020, porém, a recorrente alega que mudou o critério contábil e que está lançando a débito do caixa os valores referentes a duplicatas que vencerão ao longo de 2021.

Contudo, urge esclarecer que a técnica presuntiva decorre de uma imposição legal e, como bem destacou o julgador monocrático, não se verifica nos autos lastro documental que corrobore com as alegações da ora recorrente, motivo pelo qual não há de ser acolhida a argumentação recursal.

de 2024.



ACÓRDÃO 412/2024

Por fim, destaco, porém, que fora observado pelo julgador monocrático a alteração nos patamares das multas, o que se deu pelo advento da Lei nº 12.788 de 29 de setembro de 2023, que reduziu o parâmetro da multa prevista no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96 e que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, haveria de ser aplicado no caso dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000832/2023-68, lavrado em 31/03/2023, contra ANTONIO DE ARAUJO AMORIM LTDA., CCICMS nº 16.119.485-0, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 51.245,91, sendo R\$ 29.283,38 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS, como infringente aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMSPB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97. e, proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 21.962,53 (vinte e um mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "f" da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ de R\$ 7.320,85 (sete mil trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar. Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de agosto

> Eduardo Silveira Frade Conselheiro Relator